



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 536/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

084ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/05/2013

PROCESSO Nº 1/3954/2010 AI: 1/2010.12154-5

RECORRENTE: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EXTRAPOLAÇÃO DO SUBLIMITE ESTADUAL SIMPLES EPP. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. *Acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de erro na aplicação dos percentuais do SIMPLES em virtude da extrapolação do sublimite estadual.*
2. *Auto de infração julgado procedente, tendo em vista a comprovação do erro cometido pelo contribuinte na apuração do ICMS devido.*
4. *Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos*
5. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO COMUM) APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL ATRAVÉS DAS PLANILHAS DO SIMPLES NACIONAL, CONSTATOU-SE QUE

REDUZINDO O ICMS A RECOLHER, CONF. INF. COMPLEMENTAR ANEXA."

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e o levantamento em que se embasou a fiscalização para lavrar o presente auto de infração julgou o auto de infração procedente.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa e ainda alegou a nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da extrapolação do sublimite estadual da receita de EPP (R\$ 125.994,41) no mês de dezembro de 2009.

Como restou devidamente demonstrado na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa (fls. 85 dos autos), o valor do crédito tributário que está sendo exigido por meio do presente auto de infração (R\$ 2.848,17) decorre da diferença entre o valor efetivamente recolhido pela Recorrente a título de ICMS (R\$ 5.455,70) e o valor realmente devido (R\$ 8.303,87) de acordo com a legislação aplicável.

É que, a Recorrente não atentou para o fato de que no caso de extrapolação do sublimite estadual, sobre o valor da receita excedente deveria ter sido aplicada a alíquota de 4,21% e não a de 3,10% para calcular o ICMS devido, motivo pelo qual o recolhimento realizado pela Recorrente foi menor do que o devido no período em questão.

Nesse contexto, não há como se dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que o lançamento de ofício em questão foi realizado com base na legislação aplicável.

No que se refere a alegada nulidade da ação fiscal, igualmente não assiste razão à Recorrente, na medida em que no caso sob análise a acusação encontra-se devidamente evidenciada e demonstrada nos autos do presente processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa da parte.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão proferida pela

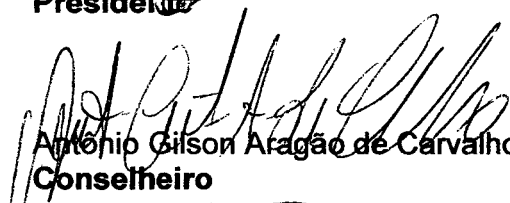
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Com relação ao pedido de nulidade do processo por cerceamento ao direito por falta de clareza da acusação, Afastada por unanimidade de votos, a acusação esta clara e precisa. 2. No mérito, também, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de ~~AGOSTO~~ de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator